



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 7950

**Presidente da Mesa Diretora:** Valcir Soares da Silva

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Modifica e Revoga Leis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 13/11/2012

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI N° 136/2012. Altera dispositivo da Lei Municipal nº 4.438, de 07/12/2011, que dispõe sobre desafetação e alienação de imóveis do Município de Montes Claros e dá outras providências. (Inclui também a Prevmod como beneficiária para recebimento dos recursos arrecadados com a alienação dos imóveis que constam na Lei nº 4.438/2011, para amortização de déficit atuarial). (Referente à Lei nº 4.578, de 19/12/2012).

**Controle Interno – Caixa:** 16.5

**Posição:** 09

**Número de folhas:** 16

Espécie: PL  
Categoria: Modifica  
vº: 16.5  
ordem: 09  
nº fls: 12



10/12/2012  
18.12.2012

# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI Nº 136/2012

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera Dispositivo da Lei Municipal nº 4.438/2011 e dá Outras

Providências.

### MOVIMENTO

Entrada em 13/11/2012

Comissão de Legislação e Justiça.

- 1 - Mudarado em Reunião de
- 2 - Valores e a, salvo tiver
- 3 - 005 - En. 18.12.2012, salvo
- 4 - Emenda.
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

*As Comissões  
13/11/2012  
Gata Peixoto*

## PROJETO LEI N°. 136 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012.

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N° 4.438/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O § 3º do art. 2º da lei municipal nº 4.438, de 07 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º - ...**

**§ 1º - ...**

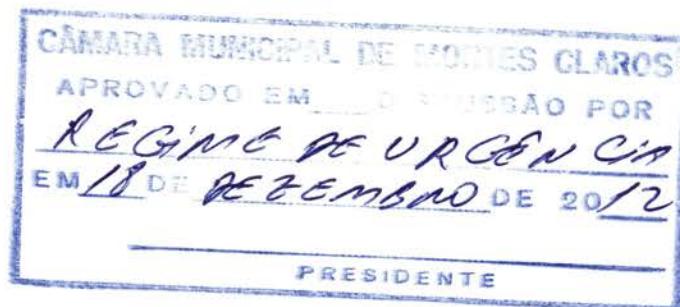
**§ 3º - As receitas obtidas com as alienações previstas nesta lei serão destinadas ao pagamento de obras de asfaltamento de vias públicas do perímetro urbano desta cidade de Montes Claros e/ou pagamento de débitos previdenciários decorrentes do regime próprio dos servidores públicos municipais, vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Montes Claros – PREVMOC".**

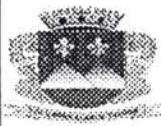
**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, vagoando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 12 de novembro de 2012.

**Euzébio Tadeu Leite**  
Prefeito Municipal







# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

LEI Nº 4.438, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011.

## ***DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a desafetação das categorias de bens de uso comum e áreas institucionais e a incorporação na categoria de bens dominicais disponíveis do Município de Montes Claros, as áreas de terrenos situadas no perímetro urbano desta cidade, a seguir mencionadas:

I – terreno com a área de aproximadamente 9.403,00 m<sup>2</sup>, situado na Alameda Lagoa da Pampulha, Bairro Carmelo – Montes Claros – MG;

II – terreno com a área de aproximadamente 10.699,00 m<sup>2</sup>, situado na Av. Antônio Ferreira, Bairro Carmelo – Montes Claros – MG;

III – terreno com a área de aproximadamente 2.806,89 m<sup>2</sup>, situado na rua Coronel José Alves, Bairro São João – Montes Claros – MG;

IV – terreno com a área de aproximadamente 1.500,00 m<sup>2</sup>, situado na Avenida Sidney Chaves, Bairro Edgar Pereira – Montes Claros – MG;

V – terreno com a área de aproximadamente 807,80 m<sup>2</sup>, situado na rua Seymando Sarmento, Bairro Ibituruna – Montes Claros – MG;

VI – terreno com a área de aproximadamente 6.221,39 m<sup>2</sup>, situado na rua Francisco Coutinho, Bairro Jardim Morada do Sol – Montes Claros – MG;

VII – terreno com a área de aproximadamente 14.540,00 m<sup>2</sup>, situado na Av. Osmani Barbosa, Bairro JK-2 – Montes Claros – MG;

VIII – terreno com a área de aproximadamente 1.175,00 m<sup>2</sup>, situado na rua Pequizeiro, Bairro dos Canelas – Montes Claros – MG;

IX – terreno com a área de aproximadamente 1.500,00 m<sup>2</sup>, situado na rua Benjamim dos Anjos – Montes Claros – MG;





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

X – terreno com a área de aproximadamente 1.149,96 m<sup>2</sup>, situado na rua Geralda Gomes, bairro São Norberto – Montes Claros – MG;

XI - terreno com a área de aproximadamente 6.395,00 m<sup>2</sup>, situado na rua "N", loteamento das Acáias – Montes Claros – MG;

XII - terreno com a área de aproximadamente 2.248,61 m<sup>2</sup>, situado na avenida José Corrêa Machado, bairro São Norberto – Montes Claros – MG;

XIII – terreno com a área de aproximadamente 8.151,00 m<sup>2</sup>, situado na rua "E", loteamento Raul Lourenço – Montes Claros – MG;

XIV – terreno com a área de aproximadamente 2.420,00 m<sup>2</sup>, situado na rua "C", Bairro Nossa Senhora Aparecida – Montes Claros – MG;

XV - terreno com a área de aproximadamente 6.500,00 m<sup>2</sup>, situado na rua "3", Bairro Jardim Panorama (Prolongamento) – Montes Claros – MG;

XVI - terreno com a área de aproximadamente 2.835,00 m<sup>2</sup>, situado na rua Enock dos Santos, Bairro Jardim Panorama – Montes Claros – MG;

XVII - terreno com a área de aproximadamente 183,00m<sup>2</sup>, situado na rua Juca Miranda, Bairro São Norberto – Montes Claros – MG;<sup>1</sup>

XVIII - terreno com a área de aproximadamente 3.983,00 m<sup>2</sup>, situado na rua Pedro Pereira, Bairro Jardim Panorama – Montes Claros – MG;

XIX - terreno com a área de aproximadamente 3.600,00 m<sup>2</sup>, situado na Alameda Lagoa Azul, Bairro Carmelo – Montes Claros – MG;

XX - terreno com a área de aproximadamente 2.000,00 m<sup>2</sup>, situado na rua "N", loteamento das Acáias – Montes Claros – MG;

XXI - terreno com a área de aproximadamente 5.263,00 m<sup>2</sup>, situado na Alameda Lagoa Araruama, Bairro Carmelo – Montes Claros – MG;

XXII - terreno com a área de aproximadamente 10.634,00 m<sup>2</sup>, situado na rua "L", loteamento Belvedere – Montes Claros – MG;

XXIII - terreno com a área de aproximadamente 12.000,00 m<sup>2</sup>, situado na rua "G", Bairro Novo Jaraguá – Montes Claros – MG;

XXIV – terreno com a área de aproximadamente 58.093,47 m<sup>2</sup>, situado à margem do Anel Rodoviário Dr. Mário Tourinho, bairro Anália Lopes – Montes Claros – MG, sendo dita área (58.093,47m<sup>2</sup>) a constante do cadastro técnico municipal, também identificada em outros documentos como sendo de 49.560,00 m<sup>2</sup>, oriunda do Espólio de Armando Prates Athayde;

<sup>1</sup> Texto retificado conforme errata de publicação do dia 19 de janeiro de 2012.





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

XXV – terreno com área de aproximadamente 705,05 m<sup>2</sup>, situado na Avenida Carlos Ferrante, bairro Alice Maia – Montes Claros – MG;

XXVI – terreno com área de aproximadamente 7.845,00 m<sup>2</sup>, situado na rua 05, loteamento Morada do Parque II – Montes Claros – MG;

XXVII – terreno com a área de aproximadamente 360,00 m<sup>2</sup>, situado na Avenida Geraldo Athayde, bairro São João – Montes Claros – MG.

**Art. 2º** - Fica o Município de Montes Claros, através do Poder Executivo Municipal, autorizado a, mediante prévia avaliação e com observância das formalidades legais, promover a alienação dos imóveis mencionados no art. 1º desta lei.

**§ 1º** - O Município poderá estabelecer requisitos específicos e condições para efetivação das alienações de terrenos autorizadas por esta lei.

**§ 2º** – Os recursos financeiros recebidos pelo Município em decorrência das alienações autorizadas por esta lei deverão ser depositados em conta bancária específica, ficando sua utilização vinculada ao estabelecido no § 3º deste artigo.

**§ 3º** – Os valores decorrentes das alienações previstas nesta lei, até o limite de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais) deverão ser utilizados em obras de asfaltamento de vias públicas do perímetro urbano desta cidade de Montes Claros e o que ultrapassar o valor ora estabelecido poderá ser aplicado em outras obras, serviços, investimentos e atividades de interesse público municipal.

**§ 4º** – Para cumprir o disposto no parágrafo anterior, poderá o Executivo Municipal, observadas as normas legais pertinentes, fazer dação em pagamento e/ou permutas e compensações com os imóveis cuja alienação é autorizada por esta lei.

**Art. 3º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as medidas necessárias à plena regularização da propriedade e da disponibilidade dos imóveis de que trata esta lei, inclusive as correções nos respectivos cadastros técnicos, realizar alterações / remanejamentos de áreas verdes e institucionais, autorizar remembramentos e alterações em loteamentos, celebrar as transações e firmar os compromissos pertinentes, requerer matrículas, registros e averbações perante os Registros Imobiliários competentes, realizar retificações quanto às áreas dos imóveis, suas descrições e características, abrangendo a autorização contida nesta lei eventuais aumentos nas áreas dos imóveis mencionados.

**Parágrafo único** – Poderá o Executivo Municipal promover divisões, desmembramentos e/ou parcelamentos dos imóveis de que trata esta Lei e realizar as alienações da totalidade ou de partes dos mesmos imóveis.





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

**Art. 4º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 07 de dezembro de 2011.



**Luiz Tadeu Leite**  
Prefeito Municipal





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 12 de novembro de 2012.

**Exmo. Sr.**

**Vereador Valcir Soares Silva**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros**

**Ofício nº GP-\_\_\_\_\_ /2012**

**Assunto: envia projeto de lei.**

**Senhor Presidente.**

**Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dnota Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.438/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”..**

**Justifica-se a alteração ora proposta pela necessidade de utilização dos recursos públicos, na forma permitida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com a satisfação de débitos do Município para com o PREVMOC, relativos ao regime próprio de previdência municipal, tendo em vista, ainda, que tal possibilidade, embora legal, não foi prevista no projeto que resultou na lei ora alterada.**

**Solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.**

**Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.**

**Atenciosamente,**

*Luz Tadeu Leite*  
Prefeito Municipal





## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 136/2012

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera Dispositivo da Lei Municipal nº 4.438/2011 e dá outras providências.

#### I - RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 13/11/2012, com entrada na Sala das Comissões no dia 14/11/2012.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei, em análise, altera dispositivo da Lei Municipal nº 4.438/2011, que dispõe sobre a desafetação e alienação de imóveis do Município de Montes Claros.

Com a alteração proposta, as receitas provenientes das alienações previstas na referida lei serão destinadas não somente ao pagamento de obras de asfaltamento, como também ao pagamento de débitos previdenciários decorrentes do regime próprio dos servidores públicos municipais, vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Montes Claros - PREVMOC.

De acordo com o art. 44 da Lei Complementar 101/2000 é possível aplicar os recursos obtidos com alienações de bens para os regimes de previdência próprio, a saber:

*Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.*

Assim sendo, esta Comissão entende que a presente proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade da Emenda em análise.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2012.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : A. Silveira

Vice Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota: Athos Mameluke Mota

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus Cláudio Rodrigues de Jesus



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 136/2012

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera Dispositivo da Lei Municipal nº 4.438/2011 e dá outras providências.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 27/11/2012, com entrada na Sala das Comissões no dia 28/11/2012.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente emenda inclui o inciso I ao art. 3º do referido projeto de lei, determinando que os imóveis descritos no art. 1º da lei a ser alterada , não alienados pelo Município, serão destinados ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes claros- PREVMOC, para amortização do déficit atuarial, nos termos do art. 7º da Portaria do MPS nº 402 de 10/12/2008.O presente projeto de lei tem como finalidade alterar o §3º do art.2º da lei municipal nº. 4.438, de 07 de dezembro de 2011.

Assim sendo, esta Comissão entende que a presente proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade da Emenda em análise.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2012.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá :

A. Silveira

Vice Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota:

Athos Mameluke

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

Cláudio Rodrigues

*às comissões  
27/12/12*  
*Aprovado  
18/12/12*



## Câmara Municipal de Montes Claros

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 136/2012  
que Altera Dispositivo da Lei Municipal nº  
4.438/2011 e dá outras providências.**

Acrescenta inciso I ao parágrafo 3º do artigo 1º do referido projeto de lei.

**Art. 1º (...)**

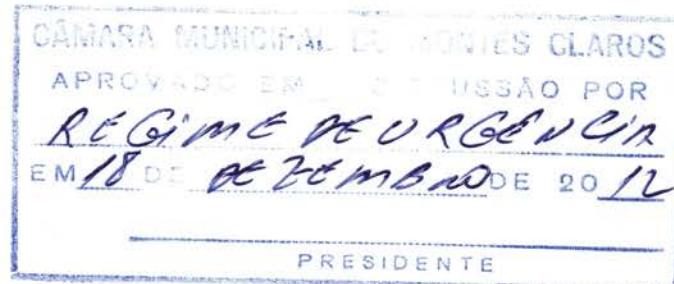
**§ 3º (...)**

I – Os imóveis descritos no art. 1º desta Lei, não alienados pelo Município, serão destinados ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes claros- PREVMOC, para amortização do déficit atuarial, nos termos do art. 7º da Portaria do MPS nº 402 de 10/12/2008.

Sala das sessões da Câmara Municipal, 26 de novembro de 2012.

*[Signature]*  
Vereador Alfredo Ramos Neto







# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 136/2012 QUE “Altera Dispositivo da Lei Municipal nº 4.438/2011 e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Alfredo Ramos Neto.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento, acrescenta inciso I ao parágrafo 3º do projeto sob comento.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa na referida emenda, razão pela qual somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 28 de novembro de 2012.

Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605

*Vai*  
AS COMISSÕES  
*18/12/12*



*aprovado*  
*18/12/12*

## Câmara Municipal de Montes Claros

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 136/2012  
que Altera Dispositivo da Lei Municipal nº  
4.438/2011 e dá outras providências.**

Altera a redação do parágrafo 3º do artigo 1º do referido projeto de lei.

**Art. 1º (...)**

**§ 3º (...) As receitas obtidas com as alienações previstas nesta lei serão destinadas ao pagamento de obras de asfaltamento de vias públicas do perímetro urbano desta cidade de Montes Claros e/ou pagamento de débitos previdenciários, contraídos até 31 de dezembro de 2012, decorrentes do regime próprio dos servidores públicos municipais vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Montes Claros – PREVMOC.**

Sala das sessões da Câmara Municipal, 29 de novembro de 2012.

Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus

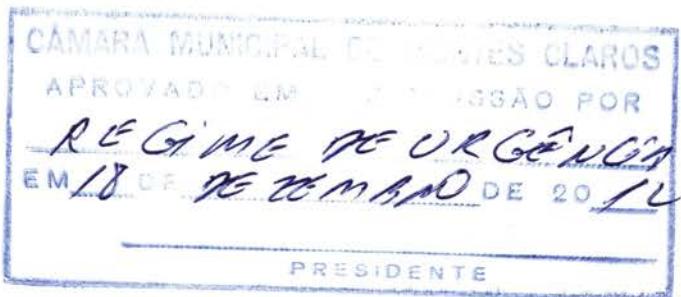




Emenda Leyal e Constitucional

18-12-2012

J. Silveira  
J. Silveira





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 136/2012 QUE “ Altera dispositivo da Lei Municipal 4.438/2011 e dá outras providências.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento altera a Lei 4.438/2011.

A Lei a ser alterada trata da administração dos bens municipais, sendo que no caso concreto, de autorização para venda de bens pertencentes ao município, sendo que, salvo melhor juízo, não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou mesmo no mérito.

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal e constitucional, e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 14 de novembro de 2012.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Luciano Barbosa Braga".  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605